



Obtenção de provas – Conjunto de estudos de caso

I. Cenário de partida

Um tribunal do Estado onde decorre o seminário decide ouvir três pessoas como testemunhas: A, B e C. A vive na Irlanda, B na Dinamarca e C na Polónia.

Pergunta: Existe algum instrumento transnacional que possa ser útil?

No domínio da obtenção de provas transfronteiras, foi adotado o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (Regulamento de Provas), com o objetivo de tornar mais eficientes os processos judiciais em matéria civil e comercial. O artigo 1.º do presente Regulamento limita o âmbito de aplicação a situações transfronteiras entre Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca. O considerando 22 explica as razões: “Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, este Estado não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não está vinculado pelo mesmo nem sujeito à sua aplicação”¹. Para outros instrumentos no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, a Dinamarca e a UE concluíram um acordo para garantir a sua aplicação entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros. O Regulamento relativo à citação e notificação constitui um exemplo (ver os estudos de caso sobre o Regulamento relativo à citação e notificação). No que respeita ao Regulamento relativo às provas, não existe, contudo, qualquer acordo desse tipo.

A situação da Irlanda é estabelecida no considerando 21: “O Reino Unido e a Irlanda notificaram, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia², que desejam participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.”

Para os outros Estados-Membros, não existe um regime especial. Estão todos vinculados pelos Regulamentos adotados pelo legislador europeu ao abrigo do artigo 81.º do TFUE. Assim, a expressão “Estado-Membro” é utilizada na aceção do artigo 1.º, n.º 3 do Regulamento relativo à obtenção de provas, ou seja, todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca.

¹Ver o Tratado de Amesterdão, p. 101 (https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt); devido a este protocolo relativo à posição da Dinamarca, esta não está vinculada por Regulamentos adotados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Para a posição da Dinamarca após o Tratado de Lisboa, cf. Protocolo n.º 22 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012E%2FPRO%2F22&from=EN&lang3=choose&lang2=choose&lang1=PT>.

² Com base no presente Protocolo, a Irlanda tem a possibilidade de declarar uma participação unilateral.



A Dinamarca é, contudo, Estado contratante da Convenção da Haia, de 18 de março de 1970, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.³ Se o mesmo se aplica para outro Estado em causa, os tribunais podem invocar esta Convenção para proceder à obtenção transfronteiriça de provas.

II. Estudo de caso « perito »

O tribunal do Estado-Membro 1 nomeou um perito. Para finalizar o seu relatório, o perito deve examinar um estaleiro no Estado-Membro 2.

Questão 1: O tribunal é obrigado a aplicar o regulamento relativo às provas?

O artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento relativo às provas aborda a questão dos peritos. Assim, coloca-se a questão de saber se o tribunal do Estado-Membro 1 tem de proceder em conformidade com esta disposição ou se o tribunal é também autorizado a proceder com base nas suas próprias regras processuais nacionais. Por outras palavras: O Regulamento Obtenção de Provas é um instrumento transfronteiras de caráter exclusivo, ou é um instrumento complementar, que os tribunais podem aplicar sempre que o considerem útil. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias decidiu que o Regulamento relativo às provas não tem caráter exclusivo:

TJUE, processo C-332/11, ProRail, EU: C: 2013: 87

“[O] regulamento não restringe as possibilidades de obtenção das provas que se encontrem noutros Estados-Membros, mas visa reforçar estas possibilidades, favorecendo a cooperação entre os órgãos jurisdicionais neste domínio. Ora, não responde a estes objetivos uma interpretação dos artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001, segundo a qual o órgão jurisdicional de um Estado-Membro estaria obrigado, para qualquer peritagem que deva ser efetuada diretamente noutro Estado-Membro, a proceder pelo meio de obtenção de provas previsto por estes artigos. Com efeito, em determinadas circunstâncias, pode revelar-se mais simples, mais eficaz e mais célere, para o órgão jurisdicional que ordena tal peritagem, proceder a tal obtenção das provas sem recorrer ao referido regulamento [...]

[O] Regulamento n.º 1206/2001 não rege de forma exhaustiva a obtenção transfronteiriça de provas, mas visa apenas facilitar essa obtenção permitindo o recurso a outros instrumentos com o mesmo objetivo [...] Resulta do exposto que um órgão jurisdicional nacional que pretenda ordenar uma peritagem que deve ser efetuada no território de outro Estado-Membro não está necessariamente obrigado a recorrer ao meio de obtenção das provas previsto nos artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001.”

Decorre desta decisão que os tribunais nacionais podem escolher entre um pedido ao abrigo do Regulamento relativo às provas e um procedimento nos termos do direito nacional. Neste último

³ <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/evidence>.



caso, os órgãos jurisdicionais têm certamente de respeitar os interesses de soberania dos outros Estados. A questão de saber se estão em causa os interesses da soberania é uma questão que não é regida pelo Regulamento relativo às provas; trata-se de uma questão de direito internacional público. É amplamente aceite que o exame de um estaleiro para a elaboração de um parecer de um perito não está em conflito com os interesses da soberania se o proprietário do estaleiro cooperar. Mas, em caso de dúvida, os tribunais nacionais devem optar por um pedido ao abrigo do Regulamento relativo às provas, a fim de evitar tensões entre os diferentes Estados-Membros.

Questão 2: Como pode o tribunal proceder se o proprietário do estaleiro não estiver disposto a cooperar?

Se o proprietário do estaleiro não for parte no processo e não estiver disposto a cooperar, devem ser aplicadas medidas coercivas. Uma vez que os poderes públicos do Estado-Membro 1 estão limitados ao seu próprio território, o tribunal do Estado-Membro 1 tem de formular um pedido ao abrigo do Regulamento relativo às provas, a fim de obter um relatório de peritos sobre o estaleiro. O Regulamento relativo às provas apresenta duas possibilidades: (1) Um pedido de obtenção de prova nos termos do artigo 17.º (2) Um pedido de obtenção de provas nos termos dos artigos 10.º e seguintes. A diferença entre estas duas opções é a seguinte: No primeiro caso, o próprio tribunal requerente procede à obtenção de provas no estrangeiro, ou seja, o tribunal viaja para o Estado-Membro 2 ou utiliza meios técnicos, como a videoconferência, e toma as provas em conformidade com o seu próprio direito processual. No outro cenário, é o tribunal requerido do Estado-Membro 2 que deve apresentar os elementos de prova e enviar os resultados ao tribunal requerente no Estado-Membro 1. É importante notar que a obtenção direta de provas no estrangeiro só é possível numa base voluntária.

A este respeito, a Convenção de Haia é ainda mais generosa.⁴ Nos termos da presente Convenção, uma autoridade que decida proceder à obtenção direta de provas noutro Estado Contratante pode recorrer a medidas coercivas deste Estado se este tiver feito uma declaração nos termos do artigo 18.º da Convenção da Haia. Em todos os outros casos, se forem necessárias medidas coercivas, os tribunais do Estado do foro têm de solicitar ao tribunal competente do Estado-Membro 2 que tome as provas em conformidade com a legislação do Estado-Membro 2.

Exercícios:

(1) Procurar o tribunal competente ao qual o pedido deve ser enviado se o estaleiro estiver situado na Alemanha, Tübingen, código postal 72074

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence?init=true

Resposta: Amtsgericht Tübingen, Doblgerstraße 14, 72074 Tübingen,

Alemanha: +49 7071 200-0; Fax: +49 7071 200-2008 Endereço eletrónico:

⁴Cf. artigo 18.º da Convenção.



Poststelle@agtuebingen.justiz.bwl.de

(2) Encontrar o formulário correto a utilizar para formular o pedido e preencher a informação sobre o tribunal requerido Tübingen; que língua deve ser utilizada?

= > Ler o artigo 5.º do Regulamento relativo às provas

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence?init=true

https://beta.e-justice.europa.eu/160/PT/taking_of_evidence_forms?clang=pt

Resposta: Formulário A; ponto 4; A Alemanha só aceita os pedidos em língua alemã.

(3) Como deve ser enviado o formulário ao tribunal requerido?

= > Ler os artigos 2.º e 6.º do Regulamento relativo às provas

= > Ler o Guia prático, disponível em

<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=b2a9a63a-2f08-4689-b1aa-44f19f8db8ff>

= > Verificação das informações fornecidas pela Alemanha no contexto do artigo 6.º em:

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence?GERMANY&member=1

Resposta: A Alemanha aceita o serviço postal e o fax para o pedido. Para comunicações informais, o correio eletrónico e o telefone são igualmente aceites.

A passagem relevante do Guia Prático encontra-se na página 9, ponto 19.

(4) Como deve reagir o tribunal requerido?

= > Ler os artigos 7.º e 8.º do Regulamento relativo às provas e consultar

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence?init=true

Resposta: O tribunal requerido deve enviar um aviso de receção utilizando o formulário B no prazo de 7 dias e para solicitar mais informações utilizar o formulário C no prazo de 30 dias, caso necessite de elementos complementares para executar o pedido. Se não forem necessárias mais informações, o tribunal requerido deve executar o pedido no prazo de 90 dias (cf. artigo 10.º do Regulamento relativo às provas de provas).

A passagem relevante do Guia Prático figura nas páginas 10 e 11, pontos 23 a 31.

III. Estudo de caso « inquirição de testemunhas »

Um tribunal do Estado-Membro 1 decidiu ouvir Y como testemunha. O Sr. Y tem domicílio no Estado-Membro 2.

Questão 1: Como deve o tribunal proceder? Discutir os critérios de escolha.

O tribunal tem a possibilidade de formular um pedido ao abrigo do regulamento relativo às provas ou de proceder com base no seu próprio direito processual, respeitando os interesses de soberania do Estado-Membro 2. É, por exemplo, de acordo com os princípios do direito



internacional público, se a testemunha domiciliada no Estado-Membro 2 está disposta a comparecer ao tribunal no Estado-Membro 1.

Cf. a decisão do TJUE no processo C-170/11, Lippens, EU: C: 2012: 540, para o caso particular de uma parte a ser ouvida como testemunha:

“[é] evidente que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento n.º 1206/2001.”

As coisas são menos claras para uma inquirição de testemunhas por telefone ou videoconferência. A fim de evitar tensões entre os Estados-Membros, poderá ser preferível formular um pedido nos termos do artigo 17.º do Regulamento relativo às provas. Esta forma de proceder tem também a vantagem de obter apoio técnico das autoridades do Estado requerido, uma vez que o artigo 17.º, n.º 4, estabelece o dever de prestar apoio técnico. Em alternativa, o tribunal do Estado-Membro 1 pode pedir ao tribunal competente do Estado-Membro 2 para ouvir a testemunha Y e enviar os resultados dessa inquirição. O Regulamento relativo às provas prevê a utilização de medidas coercivas apenas neste último cenário (cf. artigo 13.º).

Resumindo: Existem três formas de inquirição de testemunhas transfronteiras. Que forma escolher, é uma questão que tem de ser decidida com base no direito nacional do Estado do foro e no que respeita ao interesse da soberania do Estado-Membro 2. Um critério importante pode ser a questão de saber se o tribunal necessita de uma impressão pessoal da testemunha para avaliar a credibilidade; mas tal como referido anteriormente: Tal depende do direito nacional do Estado do foro.

Exercícios:

Encontrar o formulário correto para formular um pedido nos termos do artigo 17.º. Que formulário deve ser enviado e em que língua o formulário deve ser preenchido, se a testemunha tiver domicílio em França, Obernai, código postal 67120?

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence

Resposta: Formulário I é o formulário correto. O pedido deve ser enviado à entidade central:

Ministère de la Justice

Direction des Affaires Civiles et du Sceau

Bureau du droit de l'Union, du droit international privé et de l'entréation civile (BDIP)

13 Place Vendôme

75042, PARIS Cedex 01

Tel.: 00 33 (0) 1 44 77 61 05; Fax: 00 33 (0) 1 44 77 61 22

Endereço de correio eletrónico: Entraide-civile-internationale@justice.gouv.fr



A França só aceita os pedidos em língua francesa.

Questão 2: Uma vez que Y não está disposto a cooperar, o tribunal do Estado-Membro 1 decide solicitar ao tribunal do Estado-Membro 2 que proceda à audição de Y como testemunha, em conformidade com as regras do Regulamento relativo às provas. O tribunal requerido solicita o pagamento das despesas das testemunhas, que são devidas nos termos das regras processuais do Estado-Membro 2. O tribunal requerente é obrigado a efetuar esse pagamento, quer sob a forma de um adiantamento, quer sob a forma de reembolso numa fase posterior do processo?

O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento de obtenção de provas indica muito claramente que o tribunal requerido não tem o direito de exigir qualquer adiantamento sobre custos ou qualquer reembolso. Existem, no entanto, algumas exceções taxativamente enumeradas no artigo 18.º, n.º 2, e n.º 3.

Exercício:

De regresso ao primeiro estudo de caso, há informações adicionais no artigo 18.º para a discussão deste primeiro estudo de caso “perito”?

= > Leia o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento relativo às provas.

Consulte o Guia prático em

<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=b2a9a63a-2f08-4689-b1aa-44f19f8db8ff>

Resposta: Se o pedido disser respeito a um parecer de um perito, o tribunal requerido tem o direito de solicitar um adiantamento sobre as despesas antes de executar o pedido. Para solicitar o referido adiantamento, o tribunal requerido utiliza o formulário C (ver artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento relativo às provas). Quando o pagamento for efetuado, o tribunal requerido deve confirmar o pagamento utilizando o formulário D (ver artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento relativo às provas).

A passagem relevante do Guia Prático é a página 10, ponto 28.

Questão 3: Perante o tribunal requerido no Estado-Membro 2, Y invoca um direito especial de recusa de depoimentos ao abrigo do direito processual do Estado-Membro 1. No Estado-Membro 2, esse direito não existe. Como deve proceder o tribunal requerido no Estado-Membro 2?

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento relativo às provas, o tribunal requerido deve executar o pedido em conformidade com o seu próprio direito processual nacional, ou seja, a lei do Estado-Membro 2. Nos termos desta lei, o direito de recusa a depor que o Sr. Y invoca, não existe. No entanto, no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), refere-se igualmente à lei do tribunal requerente, ou seja, o Estado-Membro 1, a fim de determinar os direitos de recusa de depoimentos. Como tal, se o Sr. Y invocar o direito de recusa a depor ao abrigo da lei do Estado-Membro 1, o tribunal requerido tem de contactar o tribunal requerente e verificar se o direito



invocado existe nos termos da lei do Estado-Membro 1. Se a resposta for positiva, o tribunal requerido deve respeitar este direito.

Exercício: Encontrar o formulário que o tribunal requerente tem de preencher para obter um pedido nos termos do artigo 10.º do Regulamento relativo às provas e tentar saber quais as informações que o tribunal requerente deve fornecer sobre o seu próprio direito processual ao formular o seu pedido.

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence

Resposta: O formulário correto é o formulário A. Nos termos do ponto 12.2.7, o tribunal requerente deve especificar os direitos de recusa de depoimentos existentes no seu próprio direito processual. No entanto, como é difícil antecipar todos os possíveis direitos que podem ser invocados pela testemunha, o tribunal requerido não deve basear-se no caráter exaustivo desta informação, mas tem de indagar se existe um direito de recusar um testemunho invocado pela testemunha, mas não enumerada no ponto 12.2.7. Para esta inquirição, o tribunal requerido pode contactar o tribunal requerente pelos meios informais mais eficazes aceites pelo tribunal requerente.

Questão 4: No final, verifica-se que, mesmo ao abrigo do direito processual do Estado-Membro 1, Y não tem o direito de recusar um testemunho. Uma vez que a inquirição das testemunhas no Estado-Membro 2 é muito diferente do praticado nos tribunais do Estado-Membro 1, coloca-se a questão de saber se a prática habitual do Estado do foro (Estado-Membro 1) pode influenciar o exame da testemunha Y no Estado-Membro 2.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento relativo às provas, o tribunal requerido deve executar o pedido de acordo com o seu próprio direito processual, ou seja, a lei do Estado-Membro 2. No entanto, o artigo 10.º, n.º 3, do regulamento relativo às provas dá ao tribunal requerente a possibilidade de solicitar a execução do pedido em conformidade com as regras processuais específicas do Estado-Membro 1. O tribunal requerido tem de dar cumprimento a esse pedido, a menos que tal crie grandes dificuldades práticas ou conduza a uma incompatibilidade grave com o sistema jurídico do Estado-Membro 2.

Exercícios:

(1) Como pode o tribunal requerente formular esse pedido segundo um procedimento especial previsto na legislação do Estado requerente? Existe a possibilidade de o tribunal requerente participar ativamente através de videoconferência? Como pode o tribunal requerente formular esse pedido? Como pode o tribunal requerente garantir às partes o direito de acompanhar a inquirição das testemunhas e de fazer perguntas?

= > Ler os artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento relativo às provas.

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça e o Guia prático em

<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=b2a9a63a-2f08-4689-b1aa-44f19f8db8ff>



Resposta: O tribunal requerente deve descrever o procedimento especial previsto no ponto 13 do formulário A. Nos termos do ponto 9 do presente formulário, o tribunal deve indicar se as partes estarão presentes e se a sua participação é solicitada. Por último, no ponto 10 do formulário A, o tribunal requerente pode solicitar a participação dos seus próprios representantes. Se for organizado por videoconferência, o tribunal requerente deve especificar esta questão no ponto 13.1 do formulário.

A passagem relevante do Guia Prático figura nas páginas 10 e 11, pontos 32 a 41.

Para mais informações sobre a utilização de videoconferência em casos transfronteiriços, consultar: https://e-justice.europa.eu/content_general_information-69-pt.do?init=true.

(2) Trata-se de um adiantamento sobre os custos devidos, ou o tribunal requerente deve assegurar o reembolso de quaisquer custos?

= > Leia o artigo 18.º do Regulamento relativo às provas.

Resposta: Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento relativo às provas, o tribunal requerente deve assegurar o reembolso dos custos incorridos para respeitar o procedimento especial e devido à utilização da videoconferência, se o tribunal requerido solicitar esse reembolso. No entanto, o tribunal requerente não está obrigado a pagar um adiantamento.

A passagem relevante do Guia Prático figura na página 10, ponto 28.

Questão 5: No Estado-Membro 1, a língua oficial é diferente da língua oficial do Estado-Membro 2. Quais são as consequências?

Devem distinguir-se duas questões: Em primeiro lugar, a língua do pedido. Nos termos do artigo 5.º do Regulamento relativo às provas, o pedido deve ser formulado na língua oficial do tribunal requerido ou em qualquer outra língua aceite pelo Estado requerido.

Em segundo lugar, há que determinar a língua em que a testemunha é ouvida. No presente caso, o Regulamento relativo às provas não contém qualquer regra específica. O artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento estabelece o princípio geral de que o tribunal requerido executa o pedido em conformidade com o seu próprio direito processual. Assim, são as regras processuais do Estado-Membro 2 que decidem sobre a língua em que a testemunha deve ser ouvida.

Em segundo lugar, há que determinar a língua em que a testemunha é ouvida. No presente caso, o Regulamento relativo às provas não contém qualquer regra específica. O artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento estabelece o princípio geral de que o tribunal requerido executa o pedido em conformidade com o seu próprio direito processual. Assim, são as regras processuais do Estado-Membro 2 que decidem sobre a língua em que a testemunha deve ser ouvida.

Exercício: Informe-se em que língua pode ser formulado um pedido se a testemunha tiver domicílio na Suécia.

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence



Resposta: A Suécia aceita os pedidos em sueco e em inglês.

IV. Estudo de caso “ Exame a documentos ”

Um tribunal do Estado-Membro 1 conclui que determinados documentos devem ser apresentados. Estes documentos são detidos por A, que não é parte no processo. A Sra. A está domiciliada no Estado-Membro 2 e não está disposta a cooperar.

Questão 1: Como deve o tribunal proceder?

Se A não estiver disposta a cooperar, o tribunal do Estado-Membro 1 deve solicitar ao tribunal competente do Estado-Membro 2 que emita uma ordem para entrega de documentos. O artigo 13.º do regulamento relativo às provas torna claro que o tribunal requerido tem de ordenar medidas coercivas para os mesmos fins de produção de prova puramente internas. Quando o tribunal requerido informar o tribunal requerente do resultado do exame dos documentos, deverá fornecer uma cópia do documento.

Exercícios:

(1) Que formulário deve ser utilizado para formular o pedido de exame a documentos? Como se deve descrever o documento? É possível solicitar a apresentação de todos os documentos relacionados com o litígio?

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence

Resposta: Deve ser utilizado o formulário A. No ponto 12.3.1, o documento deve ser descrito de forma a que o destinatário do pedido possa facilmente identificar o documento sem conhecer o litígio. Isto significa que devem ser utilizados critérios objetivos, por exemplo, “a carta da Sra. Who de 3 de agosto de 2018”. Uma definição dos documentos em causa por referência ao litígio não é, enquanto tal, suficiente.

(2) Como deve o tribunal requerido reagir se a descrição não for suficientemente clara?

= > Ler o Regulamento relativo às provas no artigo 8.º

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence

Resposta: O tribunal requerido tem de solicitar mais pormenores utilizando o formulário C.

Questão 2: A Sra. A invoca o direito de recusar o exame dos documentos nos termos das regras processuais do Estado-Membro 1. Esta questão é relevante?

O artigo 10.º, n.º 2, estabelece que o tribunal requerido executa o pedido de acordo com o seu próprio direito interno. O artigo 14.º tem igualmente em conta o direito processual do tribunal requerente. No entanto, esta disposição apenas diz respeito ao direito de recusar um depoimento. Não diz respeito a exame de documentos. No entanto, parece convincente aplicar esta disposição por analogia. A situação de um terceiro ser obrigado a apresentar um documento



e a situação de uma testemunha são muito semelhantes. Não faz sentido obrigar um terceiro a apresentar um documento que não possa ser utilizado como meio de prova em processos judiciais no Estado do tribunal requerente, uma vez que estes são abrangidos por um privilégio.

Exercício: Como é que o tribunal requerido recebe as informações sobre o direito processual do Estado-Membro 1 e os direitos de recusar o exame de documentos?

= > Consulte o Portal Europeu da Justiça

https://beta.e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence

Resposta: O tribunal requerente deve indicar as informações no ponto 12.2.7 do formulário A. No entanto, é difícil antecipar todos os direitos para recusar o exame de documentos, pelo que o tribunal requerido não deve basear-se no carácter exaustivo destas informações. Se um terceiro invocar um direito que não é enumerado no ponto 12.2.7 do formulário A, o tribunal requerido tem de indagar se esse direito existe nos termos da legislação do Estado-Membro 1. Para esta obtenção de prova, o tribunal requerido pode contactar o tribunal requerente pelos meios mais eficientes e informais aceites pelo tribunal requerente.

Questão 3: A situação é diferente se o documento não for em papel, mas sim eletrónico?

Nos termos do Regulamento relativo às provas, não existe qualquer diferença entre os documentos em papel e os documentos eletrónicos. O modo como os tribunais têm de tratar os documentos eletrónicos é determinado pelas legislações nacionais dos diferentes Estados-Membros. Se, nos termos da legislação nacional, o tribunal pode efetuar um pedido de exame de documentos eletrónicos, o tribunal pode também formular um pedido transfronteiras de exame desse documento ao abrigo do Regulamento relativo às provas. Se o tribunal requerido enviar uma cópia eletrónica ao tribunal requerente, o tribunal deve recorrer a um sistema que garanta um grau suficiente de segurança e proteção dos dados.